

# O EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM TEMPO DE DESREGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

THE EXERCISE OF CITIZENSHIP IN TIME OF DEREGULATION OF LABOR LAW

Márcio Bulgarelli Guedes<sup>1</sup>  
Juliana Helena Carlucci<sup>2</sup>  
Leisa Boreli Prizon<sup>3</sup>

## RESUMO

Se a desregulamentação do Direito do Trabalho gerasse empregos, o Brasil seria uma potência mundial. Todavia, ao invés de gerar empregos, a desregulamentação do trabalho tem provocado a precarização das relações, fazendo com que o empregador rescinda o contrato de trabalho com o empregado, para, em seguida, recontratá-lo novamente, para fazer as mesmas atividades laborais, agora, porém, na condição de “*pêjota*”, “*uberizado*” ou “*cooperado terceirizado*”, o que significa ganhar remuneração menor e excluir o trabalhador da relação de emprego e da previdência, ou seja, de todas as garantias e estabilidades, transformando o empregado em empreendedor parceiro. Assim, num quadro histórico, o objetivo é questionar esses problemas de uma forma científica e crítica.

**Palavras-chave:** direito do trabalho; precarização; agentes políticos; cidadania.

## ABSTRACT

If the deregulation of Labor Law generated jobs, Brazil would be a world power. However, instead of generating jobs, the deregulation of work has caused the precariousness of relationships, causing the employer to terminate the employment contract with the employee, to then rehire him again, to carry out the same work activities, now, however, in the condition of “*pejota*”, “*uberized*” or “*outsourced cooperative*”, which means earning lower remuneration and excluding the worker from the employment and social security relationship, all his guarantees and stability, transforming the employee into a partner entrepreneur. Thus, in a historical framework, the objective is to question these problems in a scientific and critical way.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: [m.bulgarelli@bol.com.br](mailto:m.bulgarelli@bol.com.br)

<sup>2</sup>Bacharel, Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Docente do Curso de Direito da UNAERP. Email: [jcarlucci@unaerp.br](mailto:jcarlucci@unaerp.br)

<sup>3</sup>Bacharel em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, mestre em Direito pela PUC-SP e doutoranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: [leisaprizon@hotmail.com](mailto:leisaprizon@hotmail.com)

**Keywords:** labor law, precariousness, political agents, citizenship.

## INTRODUÇÃO

Uma das motivações do artigo é a apresentação de pontos históricos, realçando a evolução dos aspectos jurídicos e trabalhistas até o atual momento.

O método utilizado é o que parte do geral para o particular. Assim, a partir da verificação do quadro histórico no plano geral, com pontuações religiosas, econômicas, sociais e jurídicos, passar-se-á à verificação de algumas situações reais.

Com a intenção de provocar a melhor discussão do tema desde a introdução, fixa-se, desde já, quatro pontos para o desenvolvimento: indagação, panorâmica, “zoom” e perspectiva.

A fase da indagação tem a ver com os motivos que levaram a escrever sobre o tema, ou seja: *Quais são as formas de trabalho no mundo? Quais são as ideologias e origens do Direito do Trabalho? Como é a história do Direito do Trabalho no Brasil?*

A fase panorâmica exige uma grande angulação sobre o panorama histórico, com destaque ao movimento pendular dos direitos sociais e à flexibilidade da legislação brasileira.

A fase da aproximação funciona como um “zoom”, isto é, um olhar aproximado sobre as relações de trabalho afetadas pelas transformações que resultaram na precarização das relações de trabalho.

A fase da perspectiva contém as reflexões em considerações finais. Aliás, sobre as considerações finais, mais interessante é a própria reflexão do tema demonstrado pelo contexto histórico, contexto específico do respeito ao trabalho e da perspectiva do trabalho contemporâneo.

Portanto, no que diz respeito ao presente artigo, embora não seja elaborado por historiadores, mas, sim, por apaixonados pelo Direito do Trabalho, numa perspectiva zequética, o que se pretende é criar o necessário para a discussão do tema, como o propósito de identificar os fundamentos de sua existência através da história, mas, também, apresentar o presente e, sobretudo, questionar o futuro.

### 1. FASE INDAGADORA

#### 1.1. As formas de trabalho no mundo

A história do movimento operário é uma lição de sociologia, pois, como grupo social oprimido, lentamente, foi concretizando a consciência de classe em busca de direitos.

Convêm lembrar que a primeira forma de trabalho no mundo foi a escravidão. Num período mais remoto, o escravo era tratado como objeto, e não como sujeito de direitos. Numa espécie de coisificação, os povos dominados eram mortos ou escravizados.

Na Idade Média, evoluiu-se para a servidão. No feudalismo, os senhores feudais davam proteção aos servos que não eram livres, sendo o trabalho considerado um castigo. A sociedade, ainda anárquica, não possuía um poder centralizador e único ou a concepção abstrata do que seria um Estado.

O que se tinha na sociedade medieval eram várias autoridades, como o rei, como órgão coordenador, e os senhores feudais, a igreja, as cidades, que não prestavam contas a um poder central, mas compunham-se numa espécie de hierarquia de grupos em espírito associativo. A base da estrutura senhorial é de colonos, ou seja, servos (corporal e real) e os trabalhadores livres (rurícolas), ou seja, os plebeus em contraponto aos anseios dos nobres.

Ao discorrer sobre a história do Direito do Trabalho no período da Idade Média, citando *Monique Bourin e Robert Durante* (2000: p.91), o autor Gerson Lacerda Pistori, conceitua “*juridicamente o senhorio como o conjunto de direitos exercidos por um homem sobre outros homens, sendo que os direitos relativos ao poder de comandar, julgar e castigar são conhecidos e correspondem a direitos coercitivos*”<sup>4</sup>. Segundo o citado autor, a organização dos reinos, a organização da igreja, os a estruturação das novas cidades e os conflitos entre os reinos e o papado, faz surgir o burguês.

A burguesia se enriquece pela ampliação das atividades de comércio e indústria e se organiza como classe, estruturando-se para fazer a defesa de seus interesses em relação a nobreza e ao clero. No contexto jurídico, surge o Direito Canônico, solucionando os conflitos, com a guerra ou com o processo (ordálias), inspirado no direito costumeiro e divino.

O feudalismo desidrata-se diante dos fenômenos sociais, econômicos e culturais, estruturando, a partir de então, outra forma mais efetiva do trabalho denominada de corporação de ofício.

Nas poucas cidades existentes, ainda mal povoadas, surgiram o comércio e as feiras. Com o aumento dos negócios, os comerciantes criaram meios de ajuda mútua, para suprir as

---

<sup>4</sup> PISTORI, Gerson Lacerda. *Historia do Direito do Trabalho. Um breve olhar sobre a Idade Média*. São Paulo: LTr, 2007.

necessidades específicas, construindo nova ordem jurídica, crédito comercial e associações mercantis.

O ofício artesanal começa a se desenvolver, pois eram os artesãos que produziam os bens necessários. Na alimentação, exemplifica-se o padeiro, o confeitiro, o açougueiro, o cozinheiro etc; Na construção civil, tinha-se o pedreiro, o carpinteiro, o vidreiro etc. No vestuário, havia o alfaiate, o tecelão etc. Na metalurgia, tinha-se o ferreiro, o couteiro, os ourives etc.

Saliente-se que a autoorganização comunitária ocorreu simultaneamente com o crescimento constante e progressivo das cidades. Exemplifica-se a construção de catedrais, pontes e cidades.

Na corporação de ofício, havia ainda a confraria, associação de cunho religioso, social e político, responsável pela criação das festas religiosas, das datas comemorativas dos santos padroeiros, da promoção de missas, das procissões e da assistência social etc.

Uma corporação de ofício especial era a universidade. Instituição de ensino superior. Detinha o monopólio da entrega de colação de grau. Além da questão intelectual, a corporação da universidade mantinha constante relação e colaboração dos poderes públicos no aperfeiçoamento das atividades públicas, urbanização, ciências médicas etc.

Diversos tipos de ofícios antecederam a revolução industrial. Alguns de interesse comercial, outros de interesse comercial, contudo, todos influenciando os futuros regramentos (estatuto dos ourives, de Paris, em 1261).

Nos regulamentos de atividades, fixavam o número de horas de trabalho (geralmente, 10 horas), os salários dos companheiros (jornaleiros) e dos aprendizes, os dias de feriados em razão das festas religiosas. Nos regramentos de produção, fixavam a qualidade das matérias-primas utilizadas, a natureza e o nome dos utensílios e ferramentas.

As corporações de ofício perdem força com a Revolução Francesa (1789). Nesta época, ainda de forma tímida, reconhecem-se os primeiros direitos econômicos e sociais.

As reivindicações de melhores salários, limitação dos excessos de jornada de trabalho, melhores condições de trabalho, proibição do trabalho do menor de idade e isonomia de direitos à mulher, organização sindical, enfim, tudo isso serviu de fonte material.

Para a doutrina, o Direito do Trabalho inicia-se a partir da Revolução Industrial (1820-1840). O trabalhador torna-se juridicamente livre, porém, subordinado no âmbito da relação de emprego. Assim, a relação de trabalho foi transformada em relação de emprego.

Desde então, os serviços prestados pelo empregado passam a ser remunerados por meio dos salários. Ao mesmo tempo em que os trabalhadores passam a organizar-se em categorias, o Estado passa a intervir nas relações em busca do bem-estar social por intermédio das leis. É a transformação do Estado Liberal do Direito para o Estado Social de Direito.

## 1.2. As ideologias e a origem do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho é o resultado das reivindicações dos trabalhadores contra a exploração dos empregadores, com os fundamentos fincados em uma tensão ideológica.

As reivindicações dos trabalhadores tornam-se organizadas e consistentes quando surgem os ideais socialistas; passando a considerar o trabalhador com ente político após a chegada do proletariado no poder na Rússia em 1917<sup>5</sup>.

A integração de direitos sociais à ordem jurídica foi uma reação do Estado capitalista, apropriando-se dos ideais socialistas. Inicialmente, concederam-se os direitos previdenciários e, depois, os direitos do trabalhador, direitos que se ampliaram nos períodos pós-guerras.

Foi exatamente após as guerras mundiais que eclodiu o constitucionalismo social, isto é, o Estado assumindo a função centralizadora. A maioria dos países do ocidente aderiram ao movimento, assumindo o compromisso de criar a própria constituição e de regulamentar as normas sociais e os direitos fundamentais em seus territórios. Exemplifique-se a constituição do México, de 1917, e a constituição alemã, denominada “*Weimar*”, de 1919.

No plano internacional, foram celebrados diversos tratados de paz entre os países envolvidos na Primeira Guerra Mundial, sendo o mais conhecido o Tratado de *Versalles*, em 1919<sup>6</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu, em 1919, com a missão de definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; criar maiores

---

<sup>5</sup>Encíclicas Papais, “*Rerum Novarum*”: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html) (visitado em 30-9-2022).

<sup>6</sup>Everaldo de Oliveira Andrade, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, o tratado foi assinado em uma situação peculiar, na derrota dos grandes impérios do centro – Austro-Húngaro, Alemão e Otomano. “Na verdade, o Tratado de Versalles é parte de um conjunto de tratados. É o mais conhecido, mas houve outros tratados com outros países derrotados que impuseram uma série de dificuldades para que esses países se recuperassem rapidamente dos efeitos da Primeira Guerra Mundial”, afirma. <https://jornal.usp.br/cultura/tratado-de-versalles-marcou-nova-fase-do-capitalismo-diz-professor/> (visitado em 1-10-2022).

oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social; e fortalecer o tripartismo e o diálogo social<sup>7</sup>.

Em 10-12-1948, foi proclamada Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup>. Trouxe a proibição da escravidão, do tráfico de escravos e da servidão, garantiu a liberdade de reunião e associação pacífica, inclusive a liberdade negativa de associação, e, em especial, regras mínimas de direito do trabalho, como liberdade de escolha profissional, condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, isonomia salarial, direito a organização sindical, salário-mínimo, direito ao repouso e limitação de jornada. Certamente, este foi o documento que mais influenciou a última Constituição do Brasil, com normas programáticas, para implantar as regras de direito do trabalho e da previdência.

### 1.3. A história do Direito do Trabalho no Brasil

No Brasil, a evolução do Direito do Trabalho é semelhante.

A escravidão já existia entre as tribos indígenas que aqui habitavam o território, mas agravou-se com a colonização e o tráfico negreiro.

Desde a independência do Brasil, o povo vivenciou sete constituições. A primeira delas foi monárquica e parlamentarista. As demais, republicanas.

A primeira carta legal foi a *Constituição Política do Império do Brasil*, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25-3-1824<sup>9</sup>.

Nesta época, iniciou-se a transição da mão-obra-escrava para a livre, com a Lei Euzébio de Queiróz (1850)<sup>10</sup>, a Lei do Ventre Livre (1871)<sup>11</sup> e a Lei dos Sexagenários (1885)<sup>12</sup>,

<sup>7</sup> “A OIT busca atender as necessidades das trabalhadoras e trabalhadores reunindo governos, organizações de empregadores e sindicatos para estabelecer normas de trabalho, desenvolver políticas e elaborar programas. A própria estrutura da OIT, na qual trabalhadores e empregadores têm voz igual junto aos governos em suas deliberações, mostra o diálogo social em ação. Essa estrutura garante que as opiniões dos parceiros sociais sejam cuidadosamente refletidas nas normas, políticas e programas de trabalho da OIT”. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> (visitado em 1-10-2022)

<sup>8</sup> <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (visitado em 3-10-2022).

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) (visitado em 1-10-2022).

<sup>10</sup> <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz> (visitado em 1-10-2022).

<sup>11</sup> <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre> (visitado em 1-10-2022).

<sup>12</sup> A lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. Entretanto, a lei também regulou diversos aspectos relativos à alforria de cativos, bem como determinou uma nova matrícula e novas regulamentações para o fundo de emancipação, acrescentando algumas determinações à Lei do Ventre Livre de 1871 <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios> (visitado em 1-10-2022).

proibindo o tráfico negreiro e tornando livres os filhos de escravos e os escravos maiores de 60 anos.

Em 24-2-1891<sup>13</sup>, os representantes do povo brasileiro promulgaram a segunda constituição - primeira constituição republicana - denominada *Constituição da República dos Estados do Brasil*. Todavia, ainda não trazia normas de direito do trabalho em seu texto, apenas ressaltando que competia à lei ordinária criar emprego, civil ou militar (art. 72, §34).

Naquele mesmo ano de 1891, surgem as primeiras regras do trabalho de menores de 12 a 18 anos (Decreto 1.3.13/1.891). Em 1912, foi constituída a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), responsável pelas reivindicações dos operários, como construção de casas para operários, pensão para a velhice, jornada de trabalho a 8 horas, fixação do salário-mínimo, contrato coletivo, indenização para acidentes etc. Em 1930, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto 19.433/1930, e, em 1940, as Delegacias Regionais do Trabalho, por meio do Decreto 2.168/1940<sup>14</sup>.

Na *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16-7-1934, o direito do trabalho ganha forma. Preocupados com o bem-estar social, a legislação do trabalho prescreveu: isonomia salarial, salário-mínimo, trabalhado diário de 8 horas, proibição do trabalho do menor de 14 anos, proibição de trabalho noturno a menores de 16 e proibição de trabalho de menores de 18 anos e mulheres em atividades insalubres; repouso semanal remunerado, férias anuais, indenização para a dispensa arbitrária, seguridade social, liberdade profissional e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 121). Nesta constituição, criou-se a Justiça do Trabalho, porém, vinculada ao poder Executivo<sup>15</sup>.

A *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10-11-1937, trouxe a fase intervencionista do Estado. Durante a sua vigência, instituiu-se o sindicato único, para funções delegadas pelo poder público, criou-se a contribuição sindical (tributo que perdurou até 2017), proibiu-se a greve e o “lockout” (artigos 137 a 140)<sup>16</sup>.

<sup>13</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) (visitado em 1-10-2022).

<sup>14</sup> Visitado em 1-10-2022: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/itens-para-verificar/uncategorised/historico-do-mte#:~:text=1930%20%2D%20Foi%20criado%20o%20Minist%C3%A9rio,Ministro%20Lindolfo%20Leopoldo%20Boeckel%20Collor.>

<sup>15</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) (visitado em 1-10-2022).

<sup>16</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) (visitado em 1-10-2022).

Em 1-5-1943, durante o Estado-Novo, surge a Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-Lei 5.452/1.943. Sem discutir se foi inspirada na “*Carta del Lavoro*” ou na “*Rerum Novarum*”<sup>17</sup>, a denominada CLT, em 910 artigos, visa proteger o trabalhador, passando, agora, a regulamentar as relações trabalhistas, com regras de contrato individual do trabalho (CTPS e registro), limitação máxima da jornada de trabalho, repouso intervalares, proteção da mulher e proteção do menor, salário-mínimo, férias, medicina e segurança do trabalho, previsão de categorias especiais, regras processuais do trabalho e regras de organização sindical e fiscalização.

Se antes não tinha regras trabalhistas, agora tem. Aquele homem antes coisificado como escravo, depois servo, agora passa a ser considerado um sujeito direito, isto é, o destinatário da atividade estatal. É o que denomina bem-estar social. A dignidade da pessoa humana e a garantia da liberdade são os resultados de um programa de reivindicações da classe operária transmitida para as novas gerações. Ao Estado compete, como um dever legal, promover os meios indispensáveis para a concreção das políticas públicas.

Após a Segunda Guerra Mundial, promulgaram a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, em 18-9-1946<sup>18</sup>. Considerada a norma democrática, pôs fim ao corporativismo e deu início à República Populista. Dentre as disposições, incorporou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário (artigos 94 e 122) e, na legislação trabalhista e previdência (artigo 157), instituiu: salário mínimo, proibição de diferença salarial, adicional noturno, duração diária do trabalho não excedente a oito horas, repouso semanal remunerado, férias, higiene e segurança do trabalho; proibição de trabalho a menores de quatorze anos; proibição de trabalho de mulheres e de menores de dezoito em indústrias insalubres e proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos, licença-maternidade, estabilidade e indenização ao trabalhador despedido, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; assistência sanitária, assistência aos desempregados, previdência, obrigatoriedade da instituição do seguro contra os acidentes do trabalho.

---

<sup>17</sup>Documentos sociais revelaram a importância do homem como destinatário da ação do Estado – *Rerum Novarum* e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. São esses documentos, verdadeiramente, as fontes formais de inspiração da Consolidação das Leis do Trabalho. Dizê-la inspirada no fascismo de Mussolini, consubstanciada na *Carta del Lavoro*, é desconhecer e violentar a biografia de seus criadores, juristas de escol, como Joaquim Pimenta, Dorval de Lacerda, Segadas Viana, Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Oliveira Viana e Arnaldo Sussekind. <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27563-artigo-justica-do-trabalho-uma-instituicao> (visitado em 2-10-2022).

<sup>18</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) (visitado em 2-10-2022).

No plano infraconstitucional, influenciados também por convenções internacionais, o país se comprometia a regulamentar as regras constitucionais. Surgiram, então, diversas leis ordinárias, como Lei 605/1949 - Repouso Semanal Remunerado; Lei 2.757/1956 - Porteiros, Zeladores; Lei 2.959/1956 - Contrato por Obra ou Serviço Certo; Lei 3.030/1956 - Desconto por Fornecimento de Alimentação; Lei 3.207/1957 - Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas; Lei 3.857/1960 – Músicos; Lei 4.090/1962 - Gratificação de Natal; Decreto 1.232/1962 – Aeroviários; Lei 4.749/1965 - 13º Salário; Lei 4.860/1965 - Regime de Trabalho nos Portos Organizados; Lei 4.886/1965 - Representantes Comerciais Autônomos; Lei 4.950-A/1966 - Remuneração de Profissionais em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 17-10-1967<sup>19</sup>, manteve os direitos dos trabalhadores previstos anteriormente. No plano infraconstitucional, surgiram as leis: Lei 5.859/1972 - Empregado Doméstico; Lei 5.889/1973 - Trabalho Rural; Lei 6.019/1974 - Trabalho Temporário Urbano; Lei 6.494/1977 e Lei 11.788/2008 – Estagiários; Lei 6.533/1978 - Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões; Lei 6.615/1978 – Radialistas; Lei 6.919/1981 - FGTS de Diretores; Lei 6.932/1981 - Médicos Residentes; Lei 7.183/1984 – Aeronautas; Lei 7.210/1984 - Trabalho e Serviços do Preso; Lei 7.418/1985 - Vale-Transporte; Lei 7.644/1987 - Mãe Social.

A sétima carta é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5-10-1988<sup>20</sup>. Várias garantias da CLT receberam roupagem constitucional, alguns direitos foram ampliados e outros incluídos no *Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais*. No artigo 7º, institui-se: proteção à dispensa arbitrária; seguro-desemprego; FGTS; salário-mínimo; piso salarial proporcional; irredutibilidade do salário; garantia de salário-mínimo; décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; proteção do salário na forma da lei; participação nos lucros; salário-família; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (antes, eram quarenta e oito horas semanais); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; férias anuais remuneradas; licença à gestante;

<sup>19</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) (visitado em 2-10-2022).

<sup>20</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (visitado em 2-10-2022).

licença-paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; aposentadoria; assistência gratuita em creches e pré-escolas; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proteção em face da automação; seguro contra acidentes de trabalho, prescrição da ação trabalhista; proibição de diferença de salários; proibição de qualquer discriminação trabalhador portador de deficiência; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Além disso, instituiu-se o sindicato plural, prescreveu o direito de greve, trouxe a participação dos trabalhadores na empresa e, no plano processual, fixou a competência da Justiça do Trabalho, abrangendo os dissídios decorrentes das relações de trabalho e de emprego.

Buscando a regulamentação daquelas normas de direito de trabalho prescritas na constituição, criam-se as normas no plano infraconstitucional. Exemplifique-se a Lei n. 7783/1989, que regulamenta o direito de greve, a Lei n. 8.036/1.990, que disciplina as questões do FGTS, a Lei 9.601/1998 - Banco de Horas e Contrato por Prazo Determinado, a Lei 9.719/1998 - do Trabalho Portuário, a Lei 10.101/2000 - Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, a Lei 10.607/2002 - Declara Feriados Nacionais, a Lei 10.748/2003 - Programa Primeiro Emprego – PNPE, a Lei 10.820/2003 - Desconto de Prestações em Folha de Pagamento, a Lei 12.009/2009 - Mototaxista e Motoboy, a Lei 12.468/2011- Taxista, a Lei 12.619/2012 - Motorista Profissional, a Lei 12.867/2013 - Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, a Lei 12.870/2013 - Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro, a Lei Complementar 150/2015 – Domésticas, a Lei 13.432/2017 - Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, a Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista<sup>21</sup>.

## **2. FASE DA ANGULAÇÃO**

---

<sup>21</sup> A Reforma Trabalhista, que entrou em vigor e alterou várias normas da CLT, pode também ter atingido a Constituição e tem motivado a proposição de diversas ações diretas de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal contra algumas regras novas <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores> (visitado em 2-10-2022).

## 2.1. Movimento pendular dos direitos sociais

Nos últimos anos, entretanto, observa-se um movimento pendular de diminuição do poder centralizador do Estado.

Os direitos trabalhistas e previdenciários passaram a ser vistos como um custo econômico e deixaram de ser encarados como indispensáveis à valorização do trabalho e da dignidade da pessoa.

O modelo tido como tradicional, ou seja, centralizado e hierarquizado, cede diante da nova forma de produção, isto é, descentralizada e setorizada, alterando os direitos dos trabalhadores.

Os mais entendidos dir-nos-iam que, em momentos de equilíbrio socioeconômico, as condições são favoráveis à evolução dos direitos sociais, e que, por outro lado, em momentos de crises, dever-se-iam “congelar” os direitos sociais.

Por aqui, logo após “*impeachment*”, em 2017, num contexto sombrio de crises social, política e econômica, ecoou-se à sociedade que os custos precisavam ser eliminados e, dentre todos os custos postos à mesa, o custo do trabalho transformou-se na bola da vez.

Como se a legislação do trabalho tivesse sido um erro indevido na história da humanidade, insensíveis às lutas de classes, de forma retórica, difundiu-se o argumento de que operários e empresários, agora, são parceiros e que a forma dos operários demonstrarem que podem se inserir nesse mundo atual é aceitando reduzir os seus direitos.

Sem convicção ideológica, os trabalhadores e sindicatos não opuseram resistência. Assustados com o desemprego, a rotatividade no emprego e o exército de reserva, por necessidade, os trabalhadores assistiram tudo acontecer de forma pacífica. De igual modo, no coletivo. Os sindicatos multiplicaram-se, muitos deles com o propósito de arrecadação, e perderam credibilidade quando deixaram de defender as reivindicações da categoria.

Na concepção neoliberal, a ideologia é de que a CLT é retrograda e de que os direitos trabalhistas precisam ser desconstitucionalizados, de que a lei deve ser mais flexível e de que o custo do trabalho deve ser reduzido. Nada se fala da importância do direito do trabalho como instrumento jurídico de preservação da cidadania e da dignidade do trabalhador. Tampouco se fala dos reais problemas que geram obstáculos ao avanço social e econômico do país, ou seja, da má distribuição de renda e da falência do ensino público.

## 2.2. A flexibilidade da legislação brasileira

O Brasil tem uma das legislações mais flexíveis do mundo.

Os direitos trabalhistas aqui previstos são os mesmos direitos previstos na maioria dos países do mundo, não sendo esse o problema socioeconômico.

Na legislação brasileira, tutela-se os direitos sociais, como salário-mínimo, limitação de jornada de trabalho, férias, 13º salário, aviso prévio, descanso semanal remunerado etc.

O que se tem aqui, mas não existe no resto do mundo, é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Isso porque o FGTS foi criado para revogar a indenização estabilitária por tempo de serviço, ainda mantida pelos demais países desenvolvidos<sup>22</sup>.

Como se percebe, não é de agora a ideia de supressão dos direitos dos trabalhadores, para a satisfação dos interesses econômicos. Iniciou-se em 1967, com a criação da “opção” do regime do FGTS, que, posteriormente, eliminou a estabilidade no emprego.

De lá para cá, o empregador pode dispensar arbitrariamente o trabalhador, sem qualquer motivação. Pelas alterações legislativas, quando da dispensa do empregado, não há mais a necessidade de homologação da rescisão do contrato, afastando, definitivamente, o trabalhador dos sindicatos e dos órgãos públicos, isto é, esvaziando a fiscalização.

O contrato de trabalho por prazo determinado é exceção, por excluir direitos do trabalhador. Nesta modalidade de contratação, por haver a previsão de termo final, não há o aviso prévio. Do mesmo modo, não há a multa fundiária ou o seguro-desemprego. Tampouco haverão as estabilidades, ressalvadas a estabilidade gestante<sup>23</sup> e a estabilidade acidentária<sup>24</sup>.

Além das hipóteses de contratação na modalidade de contrato por prazo determinado previstas no artigo 443,§2º, da CLT (quais sejam, contrato de experiência, atividades

---

<sup>22</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Juiz Entre a Razão e a Sensibilidade*. Escola da Magistratura da 15ª Região - Campinas– EMATRA XV., páginas 13-14.

<sup>23</sup> Súmula nº 244 do TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

<https://www.tst.jus.br/sumulas> (visitado em 30-9-2022).

<sup>24</sup> Súmula nº 378 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

<https://www.tst.jus.br/sumulas> (visitado em 30-9-2022).

transitórias e serviços transitórios), pontue-se, ainda, que foram criadas outras modalidades de contrato determinado, como o contrato temporário (Lei n. 6.019/1.974) e o contrato provisório (Lei n. 9.601/1.998), havendo uma precarização ainda maior do contrato de trabalho.

Revitalizaram as cooperativas de trabalho. O artigo 442, parágrafo único, da CLT, proíbe o vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa e entre o cooperado e o tomador de serviços. Hoje, ao invés de contratar um empregado diretamente, o empregador prefere contratar uma cooperativa, muitas vezes, tendo o antigo funcionário como cooperado, para fazer as mesmas funções. Exemplifique-se as cooperativas de médicos em hospitais.

Pela Lei n. 13.429/2.017, conferiu-se nova roupagem para a “terceirização”. Pelo novo regramento, o empregador pode terceirizar a atividade-meio e a atividade-fim, com ou sem prazo determinado, tornando-se o tomador de serviços. O tomador de serviços não tem vínculo empregatício com o funcionário da empresa terceira, havendo a contratação por interposta pessoa, com a intenção de reduzir os custos com a mão-de-obra e, sobretudo, obter uma espécie de blindagem dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

O contrato intermitente é outro exemplo de precarização do trabalho trazida pela Lei 13.467/2.017. Diminuindo os requisitos formais de emprego, admite-se que a duração do trabalho e a remuneração do trabalhador sejam flexíveis, ou seja, proporcionais. Isso significa que o trabalho informal passou a ter pouca diferença de trabalho formal, admitindo-se que um trabalhador receba menos do que um salário-mínimo no fim do mês.

Embora caducada, recorde-se da Medida Provisória n. 905/2.019, que criou uma nova espécie de contrato por prazo determinado, denominado de “*contrato verde e amarelo*”. Por causa de vícios formais (falta de urgência e de necessidade) e por causa dos vícios materiais (por exemplo, limitar a remuneração a um salário-mínimo nacional), no final, o texto não foi aprovado no Congresso Nacional. Ainda assim, a medida provisória mostra a intenção do Estado em busca da desconstrução dos direitos trabalhistas<sup>25</sup>.

No plano processual, houve sensível afetação. Relativizaram os princípios. O juiz, que antes podia agir de ofício no processo, independentemente da parte estar assistida por advogado, agora, porém, fica adstrito à provocação da parte assistida por advogado. Instituíram a prescrição intercorrente da ação. Revogaram a obrigatoriedade das homologações das rescisões

---

<sup>25</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/medida-provisoria-que-revoga-contrato-verde-e-amarelo-e-prorrogada> (visitado em 30-9-2022).

de contrato de trabalho, afastando o trabalhador do seu elo social. Dificultaram o acesso à Justiça, criando regras condicionando a ação ao recolhimento de custas, em caso de arquivamento da primeira ação (artigo 844, da CLT), regras criando o pressuposto processual da liquidez dos pedidos econômicos e regras para condenar o trabalhador sucumbente em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Neste caso, mesmo após a decisão na ADI 5766-DF<sup>26</sup>, que entende que esta última regra é inconstitucional, ainda assim, no dia a dia, para quem frequenta as salas de audiências, não é fácil. Ao mesmo tempo, afrouxaram as regras para os empregadores, que, agora, podem encaminhar preposto em audiência mesmo que não seja empregado, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, ou, dependendo de quem for o empregador, a dispensa legal do recolhimento do preparo, ou, senão, a redução pela metade. Para inclusão dos sócios no polo passivo, a parte tem que pedir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica etc.

### **3. FASE DA AMPLIAÇÃO (“ZOOM”)**

#### **3.1. A precarização do Direito do Trabalho**

Sob o ângulo trabalhista, o que se impõe em sociedade é uma competição “darwinista”<sup>27</sup>, isto é, a cultura do “*salve-se quem puder*”.

Enquanto um passeia de carro novo e importado e come a comida de um restaurante estrelado, outras dezenas empurram um carrinho-de-mão contendo recicláveis para sobreviver.

O debate sobre a precarização do Direito do Trabalho revela a realidade cruel vivenciada pelos trabalhadores, por denunciar a verdadeira faceta do capitalismo na busca do lucro a qualquer custo.

O trabalho formal não acabou, todavia, o que se percebe são umas pessoas trabalhando em sobrejornada e outras trabalhando com todas as características de uma relação de emprego, todavia, sem a respectiva anotação formal do contrato em carteira de trabalho.

É explosivo o aumento do número de trabalhadores autônomos ou do número de empreendedores da própria sorte, sendo os dados apresentados como se fossem algo positivo. Também é expressiva a ampliação das formas de subcontratação de trabalho por meio da terceirização, pejetização ou trabalho prestado através de plataformas digitais e aplicativos.

<sup>26</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> (visitado em 30-9-2022).

<sup>27</sup> - BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do Trabalho*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1997.

As técnicas de desregulamentação não surtiram os efeitos prometidos, ao contrário, ao invés de atacar o problema do desemprego, jogou o trabalhador na vala da informalidade, como “uber”, “pêjota” ou “cooperado terceirizado”, numa crescente desvalorização do trabalho humano, o que agrava o maior problema social, qual seja, a má distribuição de renda.

Ao mesmo tempo, percebe-se que ainda existe no Brasil a exploração do trabalho análogo ao escravo. De igual modo, pululam os casos de exploração do trabalho infantil. Agora, mais do que nunca, também se verifica a exploração do trabalho de idosos, que, sem uma aposentadoria (digna), são obrigados a concorrer às oportunidades de emprego, na informalidade, tirando as vagas dos mais jovens, sem nenhuma fiscalização.

Ainda que ressalvadas as novas técnicas de trabalho, a exploração que se vivencia hoje é muito semelhante àquela exploração da Revolução Industrial que resultou na organização dos trabalhadores e na mudança do Estado Liberal de Direito para Estado Social de Direito. Talvez a maior diferença entre os períodos em comparação esteja, atualmente, na ausência de oposição política aos mandos e desmandos da elite burguesa. O trabalhador não se identifica mais como cidadão diante de tanta precarização.

Órfãos de novos líderes, sem ideologias, os sindicatos deixaram de cumprir o principal papel, qual seja, representar os trabalhadores na luta por melhores salários e condições de trabalho. Note-se que as normas coletivas, como fontes formais autônomas, com o tempo, estão reduzindo os direitos dos trabalhadores. No fim, naquela ideia de que tudo que esta ruim pode piorar, os sindicatos foram destituídos da função delegada de homologação da rescisão, quebrando o elo de contato com o trabalhador na rescisão contratual.

A própria legislação do trabalho tem sido interpretada cada vez menos favorável ao trabalhador pelo poder Judiciário. Exemplifique-se as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sentido contrário aos rumos traçados por súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, como ocorreu no caso da terceirização da atividade-fim<sup>28</sup>, no caso da prevalência do negociado pelo legislado<sup>29</sup>, no caso da proibição da ultratividade das normas coletivas e no caso da decisão que entendeu indevida a multa da dobra das férias, em caso de pagamento extemporâneo, por inconstitucionalidade da Súmula 450, do TST<sup>30</sup>.

<sup>28</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725> (visitado em 30-9-2022)

<sup>29</sup><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427> (visitado em 5-10-2022).

<sup>30</sup><https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492245&ori=1> (visitado em 30-9-2022).

Até mesmo a Justiça Especializada tem proferido decisões contrárias aos trabalhadores. Exemplifique-se, em caso de dissídios individuais, a negativa da natureza salarial das parcelas pagas ao trabalhador, ou, ainda, a negativa de vínculo empregatício ao trabalhador “uberizado”, ou, ainda, “pejotizado”, com inegável prejuízo ao custeio da seguridade social; em caso de dissídios coletivos, recorde-se a revogação e suspensão de dezenas de cláusulas sociais da convenção coletiva de trabalho da categoria dos trabalhadores dos correios.

#### **4. FASE DA REFLEXÃO**

Os interesses econômicos de hoje são os mesmos da sociedade escravagista de ontem, que impuseram uma pobreza estrutural.

As várias formas de desregulamentação do trabalho têm aumentado a pobreza e, via de consequência, contribuído para o aumento da criminalidade e da perda de valores morais e cívicos.

De forma institucional, a partir dos diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico, é preciso defender os direitos trabalhistas para romper com o ciclo da pobreza, objetivando, sobretudo, a distribuição de renda e o ensino público de qualidade.

O poder Judiciário, atento aos elementos fáticos-jurídicos (pessoalidade, subordinação, contraprestação e continuidade), precisa moldar essa nova realidade do mundo tecnológico, das plataformas digitais, com as regras da relação de emprego e da previdência, reconhecendo o vínculo e incluindo essa legião de trabalhadores na proteção social.

Mais do que isso. O poder Judiciário precisa despertar como guardião para efetivar normas, princípios e valores constitucionais na seara trabalhista; rever o posicionamento da jurisprudência trabalhista, objetivando prestigiar a preservação dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proteção de normas que assegurem a medicina e a segurança.

Os órgãos competentes à defesa de direitos de classe devem aparecer à sociedade. É o caso dos Ministério Público do Trabalho, dos sindicatos e das associações profissionais.

O Ministério Público do Trabalho deve atuar para impedir acordos que impeçam o reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários; deve coordenar os órgãos de fiscalização e promover as ações para o combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão. Deve ajuizar as ações civis públicas para o cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, à limitação de jornada de trabalho, à contratação de pessoas com deficiência etc.

Os sindicatos e as associações profissionais, elegidos por lei como substitutos processuais, devem assumir o papel de aglutinação da classe trabalhadora na defesa coletiva de questões sociais e trabalhistas.

As associações profissionais têm legitimação para representar os seus filiados. Assim, no plano do direito processual, perfeitamente possível a ação coletiva da associação profissional, regularmente constituída, para a tutela dos direitos da categoria profissional, especialmente para a defesa de trabalhadores à margem da contratação formal.

Os sindicatos precisam, mais do que nunca, resgatar o espírito de luta de classes que os legitimou na história do Direito do Trabalho e demonstrar a sua importância nas relações entre capital e trabalho, ainda que isso implique em contrariar os interesses do Estado, contrariar os interesses do empresariado, ou, ainda, contrariar os interesses de alguns representantes daninhos, com o propósito de retomar as negociações legítimas, exercer do direito de greve e defender os direitos individuais e coletivos.

Autorizados por norma constitucional a celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, como fontes formais autônomas, os sindicatos devem se preocupar com a valorização do trabalho da categoria, prevendo melhores salários e melhores condições de trabalho, fiscalizando o cumprimento das leis e normas coletivas, exigindo, em suas normas, a obrigatoriedade de homologação da rescisão do contrato de trabalho, estimular a realização de acordos coletivos, para que se possa aproximar, orientar e assistir o trabalhador.

Para a instrumentalização, os substitutos processuais dispõem de ações civis públicas, ações coletivas, ou, ainda, os próprios trabalhadores, nas ações individuais, todos dispõem do instituto da antecipação de tutela, de caráter satisfativo e, preferencialmente, de ofício.

Sob o ponto de vista processual, as regras que inibem o ajuizamento de ações devem ser declaradas inconstitucionais. Deve-se revigorar os princípios da proteção, da informalidade e “*ex officio*”. Eliminar a prescrição intercorrente. Na função conciliadora da Justiça do Trabalho, deve-se impedir a institucionalização de conciliações com a homologação de acordos sem o reconhecimento do vínculo empregatício (exceto quando discutível a relação de emprego) ou de acordos que quitem o contrato de trabalho apenas com o pagamento de verbas rescisórias.

No aspecto da prova, deve-se inverter o ônus da prova, reconhecendo que o empregador ocupa uma posição de destaque em relação do empregado na relação de emprego.

Que o artigo 442-b, da CLT, seja considerado lesivo ao sistema do direito social e previdenciário.

Enfim, a lei reformista contraria os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e do “valor social do trabalho”. O trabalhador não sabe disso e precisa de apoio e renda.

## REFERÊNCIAS

**BAGOLINI, Luigi.** *Filosofia do Trabalho*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1997.

**KREIN, José Dari. BIAVASCHI, Magda Barros. ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira FERREIRA, José Otávio de Souza.** *As Transformações no Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

**MAIOR, Jorge Luiz Souto.** *O Juiz Entre a Razão e a Sensibilidade*. Escola da Magistratura da 15ª Região - Campinas– EMATRA XV.

**PISTORI, Gerson Lacerda.** *Historia do Direito do Trabalho. Um breve olhar sobre a Idade Média*. São Paulo: LTr, 2007.

[https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)

<https://jornal.usp.br/cultura/tratado-de-versalhes-marcou-nova-fase-do-capitalismo-diz-professor/>

<https://www.ilo.org/brasil/pt/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz>

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/itens-para-verificar/uncategorised/historico-do-mte#:~:text=1930%20%2D%20Foi%20criado%20o%20Minist%C3%A9rio,Ministro%20Lindolfo%20Leopoldo%20Boeckel%20Collor.>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27563-artigo-justica-do-trabalho-uma-instituicao>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>

<https://www.tst.jus.br/sumulas>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/medida-provisoria-que-revoga-contrato-verde-e-amarelo-e-prorrogada>

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492245&ori=1>

<https://www.cartacapital.com.br/opinioao/revogacao-da-reforma-trabalhista-precisa-ser-a-pauta-em-2023/>

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/justica-do-trabalho-e-as-instituicoes-reflexoes-sobre-uma-sociedade-adoecida/>

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/justica-do-trabalho-ministerio-publico-e-associacoes-profissionais-novos-horizontes/>

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/o-que-esperar-da-justica-do-trabalho-num-mundo-do-trabalho-cada-vez-mais-precarizado/>

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/advocacia-guerreira-frente-ao-desmontes-da-justica-do-trabalho>

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 17.10.2022